SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791039 - SP (2024/0424655-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	J H DE A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866
		EVERTON LUIS DE CAMPOS SEVERIANO - SP370545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA DA AGREDIDA. PROTEÇÃO CONTRA A REVITIMIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DO CORPO TÉCNICO E DAS PROVAS POR ELE PRODUZIDAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi indicada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. A escuta especializada é medida de proteção que deve ser usada, exclusivamente, em benefício da vítima ou de testemunhas de crimes sexuais e não é razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em desfavor da agredida. Precedentes.

3. No caso, houve regular depoimento especial da vítima, conduzido por profissionais qualificados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, procedimento esse que dispensa nova oitiva da vítima, em virtude de orientações técnicas, devidamente fundamentadas, com base na proteção

Documento eletrônico VDA45722293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 6e7b7329-3fbc-48cc-93bf-479c7d45b12c

da agredida contra a revitimização. Essas circunstâncias afastam o prejuízo sustentado pela defesa.

4. A Corte de origem concluiu pela idoneidade das profissionais que prestaram atendimento especializado à ofendida e legitimou as provas por elas produzidas. Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45722293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 6e7b7329-3fbc-48cc-93bf-479c7d45b12c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791039 - SP (2024/0424655-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	J H DE A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866
		EVERTON LUIS DE CAMPOS SEVERIANO - SP370545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA DA AGREDIDA. PROTEÇÃO CONTRA A REVITIMIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DO CORPO TÉCNICO E DAS PROVAS POR ELE PRODUZIDAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi indicada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. A escuta especializada é medida de proteção que deve ser usada, exclusivamente, em benefício da vítima ou de testemunhas de crimes sexuais e não é razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em desfavor da agredida. Precedentes.

3. No caso, houve regular depoimento especial da vítima, conduzido por profissionais qualificados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, procedimento esse que dispensa nova oitiva da vítima, em virtude de orientações técnicas, devidamente fundamentadas, com base na proteção

Documento eletrônico VDA45722515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 31c819f3-9dd1-44dd-abd8-9e02020489fa

da agredida contra a revitimização. Essas circunstâncias afastam o prejuízo sustentado pela defesa.

4. A Corte de origem concluiu pela idoneidade das profissionais que prestaram atendimento especializado à ofendida e legitimou as provas por elas produzidas. Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. H. DE A. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, reitera a tese de tomada do depoimento especial da vítima de forma extemporânea e não imparcial – violação dos arts. 11, § 1º, I e II, da Lei n. 13.431/2017 e 254, IV, 280 e 564, IV, do CPP .

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, a 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, o que foi mantido em grau recursal.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Arts. 11, § 1º, I e II, da Lei n. 13.431/2017 e 564, IV, do CPP

Documento eletrônico VDA45722515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 31c819f3-9dd1-44dd-abd8-9e02020489fa

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi indicada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, situação constatada na espécie.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, especialmente quando se alcança a finalidade que lhe é própria.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A propósito:

> [...]
> 3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado n° 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020).

> [...]
> 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 573.794/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/9/2020).

No caso, o Conselho Tutelar recomendou o seguinte (fl. 796, destaquei):

> [...] Como a criança já relatou a situação **a psicopedagoga Ingrid e a mesma já elaborou relatórios e entregue a delegacia, não**

Documento eletrônico VDA45722515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 31c819f3-9dd1-44dd-abd8-9e02020489fa

> **podemos colocar a criança em situação de revitimização**, então pedimos a este órgão a cópia deste relatório para encaminharmos a situação a Promotoria. Este Conselho encaminhou para acompanhamento com psicóloga e vai requisitar acompanhamento social [...].

O Juízo sentenciante, acompanhando a recomendação do Conselho tutelar, concluiu pela desnecessidade de escuta especializada, por entender que "a Lei nº 13.431/17 foi constituída para garantir um tratamento mais humanizado ao menor vítima de violência e, por conseguinte, evitar a revitimização. E uma das garantias inerentes a tal escopo é a unicidade de depoimento e limitação das intervenções" (fls. 794-795).

Aduziu que "o depoimento especial transcorreu na forma determinada pela legislação pertinente, seguindo os trâmites estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017, como, a rigor, é usualmente observado em casos dessa natureza por este juízo" (fl. 802).

Acrescentou que "o procedimento em questão foi acompanhado pelo patrono do réu e sua assistente técnica, a psicóloga Camila de Oliveira Soares, assegurando- se, portanto, a ampla defesa e o contraditório" (fl. 802).

Portanto, não verifico a nulidade suscitada, uma vez que houve regular depoimento especial da vítima, conduzido por profissionais qualificados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, procedimento esse que dispensa nova oitiva da vítima, em virtude de orientações técnicas, devidamente fundamentadas, com base na proteção da agredida contra a revitimização. Essas circunstâncias afastam o prejuízo sustentado pela defesa.

Com efeito, a escuta especializada é medida de proteção que deve ser usada, exclusivamente, em benefício da vítima ou de testemunhas de crimes sexuais e não é razoável admitir que a ausência de tal procedimento seja tomada em desfavor da agredida. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.210.492/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.

II. Arts. 254, IV, e 280 do CPP

Documento eletrônico VDA45722515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 31c819f3-9dd1-44dd-abd8-9e02020489fa

O Tribunal local asseriu o seguinte (fls. 797-802, grifei):

> Da mesma forma **não vinga a tentativa da d. Defesa em desmerecer o trabalho da psicopedagoga Ingrid**, que foi a primeira profissional a manter contato com a vítima e desta ouviu os relatos referentes aos abusos sexuais sofridos, tendo apresentado, na primeira fase da persecução penal, o relatório de fls. 12/13, que, juntamente com o registro da ocorrência pela genitora da criança (fls. 04/06), impulsionou as investigações acerca da suposta prática delitiva (fls. 02/03).
> [...]
> Em acréscimo, verifica-se que **a referida profissional (Ingrid) detém a expertise necessária para o mister, diante das diversas especializações acostadas às fls. 418/425**, tanto que foi nomeada pela municipalidade, em 30/01/2017, "para exercer em comissão o cargo de PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO." (sic fl. 356). Logo, respeitado o entendimento contrário da d. Defesa, não há como acoroçoar a alegação de que "paira dúvida até mesmo sobre a competência da referida senhora para diagnosticar a vítima e, principalmente, para atribuir correlação entre a origem de potenciais patologias e/ou déficits psicológicos da sedizente vítima e as imputações feitas ao réu/apelante" (sic), sob o argumento de que Ingrid "ora se identifica profissionalmente como 'Psicopedagoga Clínica e Institucional' (fls. 12/13), ora se identifica como 'Professora' (fl. 145)." (sic).
> **Tampouco aceitável a tese defensiva de que a assistente social judiciária, Karina, agiu com parcialidade**, sugestionando a narrativa da vítima, tanto em seu relatório preparatório para o depoimento especial, quanto no curso do próprio depoimento especial, haja vista que teria mantido contato prévio com o caso "antes mesmo de ser judicializado." (sic), porquanto, como minudentemente analisado pelo MM. Juízo de primeiro grau:
> [...]
> E, ao reavaliar a questão, após a produção da prova oral, em 27/04/2022, a d. Magistrada acrescentou:
>
> > [...]
> > "(...) o depoimento especial transcorreu na forma determinada pela legislação pertinente, seguindo os trâmites estabelecidos pela Lei nº 13.431/2017, como, a rigor, é usualmente observado em casos dessa natureza por este juízo.
> > Consigno, mais uma vez, que **o procedimento em questão foi acompanhado pelo patrono do réu e sua assistente técnica, a psicóloga Camila de Oliveira Soares, assegurando- se, portanto, a ampla defesa e o contraditório. No mais, o fato de a assistente social do juízo ter tido contato prévio com a menor não pode, por si só, ser utilizado para afastar a atuação da técnica judicial ou macular sua imparcialidade, destacando-se que o prévio contato com as vítimas e com os autos encontra previsão nos atos normativos que regulam o procedimento de depoimento especial e são relevantes ao**

Documento eletrônico VDA45722515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 31c819f3-9dd1-44dd-abd8-9e02020489fa

> **estabelecimento do chamado rapport, cujo escopo é constituir um vínculo de confiança, criar um ambiente relaxante e fazer com que a criança/adolescente se sinta segura e confiante** (STEIN;PERGHER; FEIX, 2009).

Como se observa, a Corte de origem concluiu pela idoneidade das profissionais que prestaram atendimento especializado à ofendida e legitimou as provas por elas produzidas. Para alterar a referida conclusão seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, providência vedada segundo o teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA45722515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 17:46:46
Código de Controle do Documento: 31c819f3-9dd1-44dd-abd8-9e02020489fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0424655-9

AgRg no AREsp 2.791.039 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002353820198260579 202879320188030001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J H DE A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866
		EVERTON LUIS DE CAMPOS SEVERIANO - SP370545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J H DE A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO LONGO - SP392866
		EVERTON LUIS DE CAMPOS SEVERIANO - SP370545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45695685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/02/2025 17:40:36
Código de Controle do Documento: A59DF662-D6CD-4CEB-8E71-FBC3EC4A25CF